

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA

Pregão Eletrônico n. 09/2023.025

INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3377, Parque dos Buritis I - Redenção - PA, CEP: 68.552-735, Fones (94) 991918740, E-mail: institutoideplan@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Gabriel Arantes Vargas Dumont, inscrito na OAB/PA sob o n. 21076-B, CPF de nº 716.337.151-91, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada habilitação da proposta de licitantes, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 09/2023.025 (tipo menor preço global), tendo por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria, visando, o procedimento de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas ou urbanizadas, deste Município de Ananindeua, para a execução de 10.000 (dez mil) cadastros socioeconômicos dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento do trabalho de mobilização e sensibilização com a comunidade, a fim de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares, oportunizando a importante parcela da população de Ananindeua à obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, nos bairros: Paar, Curuçambá, Icuí Guajará, Guanabara, Águas Lindas, Jaderlândia, Una, Atalaia, Águas Brancas, Aurá, Maguari e Centro na cidade de Ananindeua - PA, pelo período máximo de 6 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que para formular o processo licitatório, imprescindível se faz a montagem de planilhas, bem como a cotação de preço com empresas bem conceituadas no mercado que prestam e já prestaram serviços idênticos ao pleiteado no edital e termo de referência.

Sob este prisma, a prefeitura de Ananindeua-PA obteve por valor referencial a importância de R\$ 1.998.333,33 (um milhão e novecentos e noventa e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o que via de regra se obtém por meio da média aritmética das cotações apresentadas pelo maior número de empresas do segmento, com a prévia descrição do serviço que será prestado. Embora o edital não estipule um valor mínimo, a legislação pertinente apresenta em seu arcabouço parâmetros para que se defina proposta inexequível e destarte, a Administração Pública possa resguardar-se, especialmente no caso concreto garantindo o cumprimento do direito social objeto do certame.

Ocorre que as propostas de preço ora habilitadas apresentam preços manifestamente inexequíveis. Uma simples análise mostra a discrepância absurda que existe entre propostas apresentadas e o valor praticado em mercado por empresas com qualificação técnica atestada.

Em janeiro do ano de 2020, o Governo Federal emitiu o manual de Regularização Fundiária Urbana e melhorias habitacionais, oportunidade na qual balizou valores a serem praticados no mercado, nesta oportunidade atribuiu como valores de referência:

Atividades Preliminares lote R\$24,00
Mobilização comunitária lote R\$45,00
Cadastro físico lote R\$140,00
Cadastro social lote R\$239,00

Desta forma, para efetivamente cumprir o que a lei federal 13.465/2017, as licitantes naturalmente deveriam se aproximar destes valores, estes embasados em pesquisa de preços levantada em todo território nacional.

As licitantes apresentaram valores entre R\$ 79,00 e R\$ 90,00 para a execução de todos os serviços a cima dispostos, cabendo ressaltar que estes valores entabulados em manual do governo federal encontram-se extremamente defasados ante a passagem de três anos.

VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.998.333,33 (um milhão e novecentos e noventa e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos),

O valor proposto pela Licitante GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, é de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), proposta corresponde à exatos 39,78% do valor estimado;

O valor da segunda RECORRIDA NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, é de 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais), corresponde à exatos 39,68% do valor estimado;

O valor da terceira RECORRIDA 24.211.234 LTDA é de R\$ 1.095.000,00, corresponde à exatos 54,79% do valor estimado.

Desta forma, as três empresas licitantes estão incorrendo em preço manifestamente inexequível. E, tal

circunstância de inexecuibilidade leva à inarredável incidência na concretude dos itens 7.2 e 7.2.1, do edital.

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

7.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

7.2.1 Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesta senda, mesmo tendo apresentado preços obviamente inexecuíveis, as licitantes tiveram a oportunidade de apresentar suas planilhas de composição de preço, nesta oportunidade evidencia-se ainda mais o informado alhures, a latente inexecuibilidade.

Impende ressaltar também o prazo exíguo de cronograma apresentado pelo contratante, qual seja, seis meses, o que encareceria e muito o serviço prestado, o que evidencia ainda mais a lacuna apresentada nas planilhas das licitantes habilitadas. Tal prazo exíguo exigiria da contratada força tarefa, contratação de um número muito mais elevado de prestadores de serviços e insumos.

Conclui-se por duas linhas de inexecuibilidade, são elas: as planilhas não contemplam todos os itens necessários para a consecução do objeto, extremamente aquém de cumprir tal exigência e sob outro prisma, apresentam preços dentro de planilha impraticáveis, irrisórios e não reais.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS SIMBÓLICOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

Ao computarmos a documentação e a planilha de composição de custo, foram vislumbradas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que as licitantes habilitadas cotaram preços simbólicos para a composição da planilha de custos, representando verdadeiro mergulho no preço.

Conforme exposto alhures, além de valores irrisórios e ou simbólicos, tem-se principalmente que as planilhas não compõem nem metade das despesas exigidas para cumprimento deste edital, possivelmente correspondendo a defasagem a diferença em porcentagem do valor de referência e valor apresentado em propostas.

O Edital dispõe em seu item 5 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODAS AS DESPESAS, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

5.3 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento do item.

5.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecuíveis.

Ocorre que as licitantes mencionadas alhures não agiram corretamente na cotação de seus preços unitários. Tudo porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, cotaram preços unitário simbólicos para a execução de elaborado serviço.

Certo que a cotação de preços simbólicos constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecuível, posto que não se perquire atividade comercial com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar as propostas das Empresas habilitadas, porque é ilusório a percepção de que estas trouxeram ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação, colocando a administração pública em risco e principalmente privando os beneficiários de acesso a direito social fundamental.

Portanto, a verdade inconteste é de que as propostas habilitadas comportam planilhas de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoam da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de

comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(..)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA.

DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as

contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016,)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação

para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede,

paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011.

Notório que além de inexecuível, as propostas habilitadas violam o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de "mergulho" no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços das propostas habilitadas, pois não há como se cogitar a hipótese das empresas licitantes prestarem serviços com valores 75% inferiores ao previsto em manual do Governo Federal contando com mais de três anos de defasagem.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que as propostas apresentadas devem comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Com efeito, as propostas apresentadas pelas empresas habilitadas não constituem melhores propostas, dentre as licitantes, mormente porque não são exequíveis, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo distante de qualquer cotação de mercado, seja ela dentro do próprio processo licitatório em comento, bem como de manual do Governo Federal nos ditâmes da Lei 13.465/2017.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou habilitada as propostas das Empresas GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA e 24.211.234 LTDA, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não congloera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual estas devem ser inabilitadas, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita,

requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Belém-PA 11 de setembro de 2023

Instituto de Defesa do Planejamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável-IDEPLAN.

Voltar **Fechar**

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023.025, SOB A MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA, VISANDO, O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS URBANAS OU URBANIZADAS, DESTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA A EXECUÇÃO DE 10.000 (DEZ MIL) CADASTROS SOCIOECONÔMICOS DOS MORADORES DOS IMÓVEIS, COM A RESPECTIVA COLETA DE DOCUMENTOS, DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO COM A COMUNIDADE, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS IRREGULARES, OPORTUNIZANDO A IMPORTANTE PARCELA DA POPULAÇÃO DE ANANINDEUA À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL EM QUE HABITA, NOS BAIRROS: PAAR, CURUÇAMBÁ, ICUÍ GUAJARÁ, GUANABARA, ÁGUAS LINDAS, JADERLÂNDIA, UNA, ATALAIA, ÁGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI E CENTRO NA CIDADE DE ANANINDEUA - PA, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 6 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Empresa AMORIM SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 24.211.234/0001-46, com sede na Rua nova 3, Bairro: São Benedito, CEP: 68610-000 - Augusto Corrêa/PA, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DHONYS MEDIEROS DE AMORIM, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade 7389345 PC/PA e CPF nº 031.265.622-05, vêm, respeitosamente, com base no Art 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar: CONTRARRAZÕES

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- SÍNTESE DA CONTRA-RAZÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por preço global por item, visando a PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS URBANAS OU URBANIZADAS, DESTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA A EXECUÇÃO DE 10.000 (DEZ MIL) CADASTROS SOCIOECONÔMICOS DOS MORADORES DOS IMÓVEIS, COM A RESPECTIVA COLETA DE DOCUMENTOS, DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO COM A COMUNIDADE, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS IRREGULARES, OPORTUNIZANDO A IMPORTANTE PARCELA DA POPULAÇÃO DE ANANINDEUA À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL EM QUE HABITA, NOS BAIRROS: PAAR, CURUÇAMBÁ, ICUÍ GUAJARÁ, GUANABARA, ÁGUAS LINDAS, JADERLÂNDIA, UNA, ATALAIA, ÁGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI E CENTRO NA CIDADE DE ANANINDEUA - PA, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 6 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexequível, pois: "não é razoável a aprovação de proposta no valor total de R\$ 1.095.000,00 (Um Milhão e Noventa e Cinco Mil Reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 1.998.333,33 (Um Milhão, Novecentos e Noventa e Oito Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos) para o serviço. Observa-se uma grande disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora."

Em síntese, são os fatos.

2- DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

A Lei Nacional n.º 8.666/93 fixa alguns critérios objetivos para aferição da viabilidade financeira das propostas de preços dos licitantes. De acordo com a referida norma, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Nota-se que o mencionado dispositivo diz respeito ao caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Portanto, em tese, o citado parâmetro não se aplica às contratações como a presente.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que "não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços serviços comuns. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços".

Destarte, diante desta lacuna, cabe ao instrumento convocatório fixar regra objetiva para averiguação da compatibilidade das propostas de preços de bens de consumo com os valores mercadológicos, haja vista que não compete ao pregoeiro ou ao presidente da comissão determinar um preceito próprio (subjetivo). O critério previsto no edital pode ser o mesmo estabelecido na norma, pois o TCU decidiu que "os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia".

Em situação extrema de não haver parâmetro objetivo no instrumento convocatório, bem como na ausência de chamamento das empresas para defenderem suas ofertas, entendemos que, para fins de controle externo, pode-se utilizar o critério aplicável às obras e serviços de engenharia definido no art. 48, § 1º da supracitada norma, portanto, a proposta ofertada atende esse critério.

Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o

licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de Inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente, ou mesmo inferior à parâmetros legais predefinidos que não podem ser utilizados como base no presente caso, não poderá significar que a proposta é inexequível.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

Por fim, ratificamos que mantemos a proposta ofertada e nos comprometemos a cumprir a proposta apresentada.

3- DO PEDIDO

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto por INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL-IDEPLAN, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Augusto Corrêa/PA, 14 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

AMORIM SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 24.211.234/0001-46
DHONYS MEDEIROS DE AMORIM
CPF: 031.265.622-05

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4863/2022- SEHAB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-025 – SEHAB/PMA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA, VISANDO, O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS URBANAS OU URBANIZADAS, DESTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA A EXECUÇÃO DE 10.000 (DEZ MIL) CADASTROS SOCIOECONÔMICOS DOS MORADORES DOS IMÓVEIS, COM A RESPECTIVA COLETA DE DOCUMENTOS, DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO COM A COMUNIDADE, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS IRREGULARES, OPORTUNIZANDO A IMPORTANTE PARCELA DA POPULAÇÃO DE ANANINDEUA À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL EM QUE HABITA, NOS BAIRROS: PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, AGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALAIÁ, AGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI, CENTRO NA CIDADE DE ANANINDEUA - PA, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 6 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30.

PARECER JURÍDICO Nº 329/2023 – LIC/PROGE.

1. DO RELATÓRIO.

Por despacho de um dos Pregoeiros do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do recurso interposto pela licitante, IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30.

Dito isso, passa-se a análise do Recurso.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

“Desta forma, para efetivamente cumprir o que a lei federal 13.465/2017, as licitantes naturalmente deveriam se aproximar destes valores, estes embasados em pesquisa de preços levantada em todo território nacional. As licitantes apresentaram valores entre R\$ 79,00 e R\$ 90,00 para a execução de todos os serviços a cima dispostos, cabendo ressaltar que estes valores entabulados em manual do governo federal encontram-se extremamente defasados ante a passagem de três anos. VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.998.333,33 (um milhão e novecentos e noventa e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), O valor proposto pela Licitante GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, é de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), proposta corresponde à exatos 39,78% do valor estimado; O valor da segunda RECORRIDA NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, é de 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais), corresponde à exatos 39,68% do valor estimado; O valor da terceira RECORRIDA 24.211.234 LTDA é de R\$ 1.095.000,00, corresponde à exatos 54,79% do valor estimado. Desta forma, as três empresas licitantes estão incorrendo em preço manifestamente inexequível. E, tal circunstância de inexequibilidade leva à inarredável incidência na concretude dos itens 7.2 e 7.2.1, do edital.”

“Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou habilitada as propostas das Empresas GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA e 24.211.234 LTDA, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual estas devem ser inabilitadas, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93”.

O recurso interposto pela Recorrente, bem como a Contrarrazão apresentada pela Recorrida, foram encaminhados à esta Procuradoria, para análise e manifestação, pelo que estabelecemos as seguintes considerações:

DO MÉRITO.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DAS PROPOSTAS.

Quanto à irrisignação interposta, entende-se que a licitação pública persegue três propósitos categoricamente esculpidos no Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo excerto, a Lei traz os princípios que norteiam o como a administração alcançará a proposta mais vantajosa, em especial, deve-se adotar o princípio do julgamento objetivo. Não há margem para dúvidas, bem como não existem quaisquer brechas que autorize à administração um julgamento subjetivo. Muito pelo contrário, eis que tal eventualidade é taxativamente rechaçada ao longo do texto legal, impossibilitando aos agentes públicos adotarem critérios que conduzam entendimento contrário: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, SUBJETIVO ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Acerca da inexequibilidade das propostas, o texto não silenciou, e estabeleceu de forma cristalina os critérios à sua identificação (Art. 48, Inc. II). Mais ainda, no caso de obras e serviços de engenharia a Lei estabeleceu parâmetros aritméticos à identificação de propostas manifestamente inexequíveis (Art. 48, Inc. II, §1º).

Porém, a Súmula Nº 262 firmou inteligência no sentido que a delimitação matemática esculpida no diploma legal não seria absoluta, e sim, relativa. Para fundamentar tal entendimento, os controladores invocaram o “interesse público”, assumindo que tal interesse reside na proposta de menor preço, desde que a licitante tenha capacidade de executar os serviços.

Com efeito, destaque-se que sob a óptica do “interesse público”, a conclusão extraída da Súmula Nº 262 é plenamente válida; afinal, se determinada empresa goza de plenas condições para executar o objeto contratado, por qual motivo a sociedade deveria descartar a proposta de menor preço?

Dessa forma, fica evidente que a inexequibilidade não deriva irrisórios e inviáveis. A proposta também deve apresentar inconsistências de índole técnica, prevendo condições impraticáveis de realização dos serviços.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. 7.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

7.3.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30, por ser tempestivo, para no mérito indicar o seu NÃO-PROVIMENTO, por entender que não assiste razão à Recorrente diante da inaplicabilidade da “inexequibilidade presumida”, in casu, conforme fundamentação supra.

Dessa forma, indico a manutenção do procedimento na forma que foi apresentado, mantendo-se inalterados os atos e julgamentos exarados pela Secretaria Municipal de licitação de Ananindeua – SML/PMA.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 19 de setembro de 2023.

David Reale da Mota.

Procurador Municipal – Port. 025/2015.

MAT – 28241-3.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das razões elencadas no parecer jurídico nº 329/2023 – LIC/PROGE, da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA conhece o Recurso interposto pela licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL- IDEPLAN, CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, posto que tempestivo, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, em razão dos procedimentos adotados guardarem fiel consonância com a legislação vigente referente da matéria, em especial com o entendimento da Súmula nº 262 Tribunal de Contas da União, e como consequência ratificar a decisão determinada na sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022.025 – SEHAB/PMA.

Esta é a manifestação da Comissão e do pregoeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 4863/2023 - SEHAB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-025 – SEHAB/PMA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA, VISANDO, O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS URBANAS OU URBANIZADAS, DESTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA A EXECUÇÃO DE 10.000 (DEZ MIL)

CADASTROS SOCIOECONÔMICOS DOS MORADORES DOS IMÓVEIS, COM A RESPECTIVA COLETA DE DOCUMENTOS, DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO COM A COMUNIDADE, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS IRREGULARES, OPORTUNIZANDO A IMPORTANTE PARCELA DA POPULAÇÃO DE ANANINDEUA À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL EM QUE HABITA, NOS BAIRROS: PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, AGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALIAIA, AGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI, CENTRO NA CIDADE DE ANANINDEUA - PA, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 6 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30.

PARECER JURÍDICO Nº 329/2023 – LIC/PROGE.

1. DO RELATÓRIO.

Por despacho de um dos Pregoeiros do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do recurso interposto pela licitante, IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30.

Dito isso, passa-se a análise do Recurso.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

“Desta forma, para efetivamente cumprir o que a lei federal 13.465/2017, as licitantes naturalmente deveriam se aproximar destes valores, estes embasados em pesquisa de preços levantada em todo território nacional. As licitantes apresentaram valores entre R\$ 79,00 e R\$ 90,00 para a execução de todos os serviços a cima dispostos, cabendo ressaltar que estes valores entabulados em manual do governo federal encontram-se extremamente defasados ante a passagem de três anos. VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.998.333,33 (um milhão e novecentos e noventa e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), O valor proposto pela Licitante GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, é de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), proposta corresponde à exatos 39,78% do valor estimado; O valor da segunda RECORRIDA NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA, é de 793.000,00 (setecentos e noventa e três mil reais), corresponde à exatos 39,68% do valor estimado; O valor da terceira RECORRIDA 24.211.234 LTDA é de R\$ 1.095.000,00, corresponde à exatos 54,79% do valor estimado. Desta forma, as três empresas licitantes estão incorrendo em preço manifestamente inexequível. E, tal circunstância de inexequibilidade leva à inarredável incidência na concretude dos itens 7.2 e 7.2.1, do edital.”

“Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou habilitada as propostas das Empresas GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, NACIONAL DADOS PESQUISA E SERVIÇOS LTDA e 24.211.234 LTDA, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual estas devem ser inabilitadas, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação. Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93”.

O recurso interposto pela Recorrente, bem como a Contrarrazão apresentada pela Recorrida, foram encaminhados à esta Procuradoria, para análise e manifestação, pelo que estabelecemos as seguintes considerações:

DO MÉRITO.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DAS PROPOSTAS.

Quanto à irredesignação interposta, entende-se que a licitação pública persegue três propósitos categoricamente esculpidos no Art. 3º da Lei Nº 8.666/93: a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo excerto, a Lei traz os princípios que norteiam o como a administração alcançará a proposta mais vantajosa, em especial, deve-se adotar o princípio do julgamento objetivo.

Não há margem para dúvidas, bem como não existem quaisquer brechas que autorize à administração um julgamento subjetivo. Muito pelo contrário, eis que tal eventualidade é taxativamente rechaçada ao longo do texto legal, impossibilitando aos agentes públicos adotarem critérios que conduzam entendimento contrário: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, SUBJETIVO ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Acerca da inexequibilidade das propostas, o texto não silenciou, e estabeleceu de forma cristalina os critérios à sua identificação (Art. 48, Inc. II). Mais ainda, no caso de obras e serviços de engenharia a Lei estabeleceu parâmetros aritméticos à identificação de propostas manifestamente inexequíveis (Art. 48, Inc. II, §1º).

Porém, a Súmula Nº 262 firmou inteligência no sentido que a delimitação matemática esculpida no diploma legal não seria absoluta, e sim, relativa. Para fundamentar tal entendimento, os controladores invocaram o “interesse público”, assumindo que tal interesse reside na proposta de menor preço, desde que a licitante tenha capacidade de executar os serviços.

Com efeito, destaque-se que sob a óptica do “interesse público”, a conclusão extraída da Súmula Nº 262 é plenamente válida; afinal, se determinada empresa goza de plenas condições para executar o objeto contratado, por qual motivo a sociedade deveria descartar a proposta de menor preço?

Dessa forma, fica evidente que a inexequibilidade não deriva irrisórios e inviáveis. A proposta também deve apresentar inconsistências de índole técnica, prevendo condições impraticáveis de realização dos serviços.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. 7.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acréscimos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

7.3.1 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com,

no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

No que concerne ao exame da inexecuibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

No entanto a parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, opino pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa IDEPLAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.802.669/0001-30, por ser tempestivo, para no mérito indicar o seu NÃO-PROVIMENTO, por entender que não assiste razão à Recorrente diante da inaplicabilidade da “inexecuibilidade presumida”, in casu, conforme fundamentação supra.

Dessa forma, indico a manutenção do procedimento na forma que foi apresentado, mantendo-se inalterados os atos e julgamentos exarados pela Secretaria Municipal de licitação de Ananindeua – SML/PMA.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 19 de setembro de 2023.

David Reale da Mota.

Procurador Municipal – Port. 025/2015.

MAT – 28241-3.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das razões elencadas no parecer jurídico nº 329/2023 – LIC/PROGE, da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – CPL/PMA conhece o Recurso interposto pela licitante INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL- IDEPLAN, CNPJ/MF nº 22.802.669/0001-30, posto que tempestivo, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, em razão dos procedimentos adotados guardarem fiel consonância com a legislação vigente referente da matéria, em especial com o entendimento da Súmula nº 262 Tribunal de Contas da União, e como consequência ratificar a decisão determinada na sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022.025 – SEHAB/PMA.

Esta é a manifestação da Comissão e do pregoeiro.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Diante da fundamentação exposta no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral de Ananindeua, o qual decido ACATAR integralmente, RECEBO o recurso interposto, dele conhecendo por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o resultado do certame em questão, considerando os termos e fundamentos aduzidos na referida manifestação jurídica, onde constatou-se a adequação do procedimento às formalidades inerentes à sua legitimidade, sobretudo aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Fechar